



COMARCA DE CAÇAPAVA DO SUL

1ª VARA

Rua Lúcio Jaime, 387

Processo nº: 040/1.13.0000108-5 (CNJ:.0000293-34.2013.8.21.0040)
Natureza: Mandado de Segurança
Impetrante: Komac Rental Locadora de Máquinas Ltda
Impetrado: Prefeito Municipal de Caçapava do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Diego Cassiano Lorenzoni Carbone
Data: 14/10/2013

Vistos e analisados os autos.

1. RELATÓRIO

KOMAC RENTAL LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA impetrou mandando de segurança em face de PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL. Em suma, noticia a impetrante que a autoridade coatora teria revogado a Tomada de Preços n. 2152/2012 – da qual participava – sem haver observado os termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93, pois inexistente qualquer fato superveniente a justificar a revogação. Requereu a concessão da ordem para suspender o ato revocatório da licitação em questão.

Deferida a antecipação de tutela (fl. 31).

Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 37//45. Argumentou que houve necessidade de alterar a modalidade de licitação para concorrência, a fim de ampliar a participação dos interessados. Disse que o edital revogado foi publicado no mês de dezembro de 2012, quando havia “caos” (sic) no serviço de coleta municipal de lixo. Disse que foi constatada posteriormente a necessidade de exigir-se equipamentos mais



novos na prestação do serviço. Disse que a impetrante é justamente a empresa que possuía o contrato anterior de coleta de lixo. Referiu que o edital n. 2152/2012 e sua planilha de custos são mera repetição do edital n. 2139/2012, sem maiores observâncias técnicas, desprezando o princípio da economicidade e da probidade, de modo que a revogação vem ao encontro do poder público. Ao final, requereu a denegação da segurança. Juntou documentos.

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a apreciar; que as partes estão devidamente representadas; e que não há nulidades a declarar.

Dito isso, passo à análise da questão de fundo.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a revogação de ato administrativo em que a autoridade coatora revogou a licitação n. 2152/2012.

O mandado de segurança é remédio concebido para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, mediante



ato ilegal ou com abuso de poder, devendo ser apresentada prova pré-constituída do direito invocado, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Renovo, neste momento, a fundamentação utilizada para o deferimento da medida liminar, uma vez que as informações da autoridade coatora não servem para infirmá-la.

Com efeito, está provada a prática do ato ao qual a impetrante imputa a pecha de ilegalidade.

Veja-se que o memorando PGM n. 035/2013 indica ao Sr. Prefeito a revogação do edital de abertura do processo licitatório para coleta de lixo, Edital n. 2152/2012 (fl. 18). Essa manifestação da procuradoria municipal foi acolhida pelo impetrante, advindo daí a revogação impugnada.

Da leitura da fundamentação do ato de revogação da tomada de preços (fl. 18), vê-se que não é apontada a existência de fato superveniente. A fundamentação refere interesse público, é verdade, mas esse interesse público não se baseia em fato que tenha ocorrido após a abertura do certame.

Na verdade, o ato impugnado, ao adotar as razões do memorando n. 035/2013 PGM, reporta-se exclusivamente a circunstâncias que já existiam desde a abertura do edital de licitação n. 2152/20, quais sejam a necessidade de especificar o ano/modelo dos veículos a serem utilizados na coleta de lixo e a análise e definição dos roteiros dessa coleta.

Percebe-se, pois, que não se trata do fato superveniente



devidamente comprovado que exige o art. 49 da Lei das Licitações. *In litteris*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Em sede jurisprudencial, citam-se os seguintes precedentes:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE EPCIS. DESCLASSIFICAÇÃO POR MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE INOCORRENTES. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à habilitação salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, situações incorrentes. Inteligência do art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Em que pese a Administração Pública possa revisar seus próprios atos por força do poder discricionário, não comprovada a ocorrência de fato superveniente, a licitação não pode ser revogada. Súmula 473 do STF e art. 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TJRS. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70053517777, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 autoriza a autoridade competente para a aprovação do procedimento a revogar a licitação, cabendo-lhe fazê-lo, todavia, somente por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar



dita conduta. O preenchimento de tais requisitos é circunstância sujeita ao exame jurisdicional, na forma do verbete nº 473 da Súmula do STF. Precedentes desta Corte. Caso concreto em que o certame foi revogado com base em superveniente queda na arrecadação municipal, que impossibilitou o prosseguimento do procedimento licitatório naquele momento, somente retomado com novo certame em parte semelhante sete meses após, não se constatando ilegalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050606847, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 19/12/2012)

As razões acrescidas pela autoridade coatora em sua manifestação nas fls. 37/45 não constam no ato administrativo impugnado. Por isso, não podem ser consideradas para validá-lo.

Ademais, o fato de o edital n. 2152/2012 e sua planilha de custos serem mera repetição do edital n. 2139/2012, sem maiores observâncias técnicas (como alegado pelo impetrado), não dá ensejo à revogação por fato superveniente, embora possa dar ensejo à nulidade, por violação a dispositivos da Lei de Licitações ou quiçá aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Portanto, em suma, embora sejam razoáveis as razões da autoridade coatora, no sentido de que a manutenção do certamente, nos moldes originais, acarretará violação ao interesse público e a princípios administrativos, tal situação, nos termos da Lei de Licitações não permite, por si, a revogação da licitação, mas autoriza eventualmente sua anulação por ilegalidade.

Assim, o desfecho desse mandado de segurança apenas serve para desconstituir o ato de revogação, pois ilegal. Mas não obriga o ente público a prosseguir com o certamente, nem a contratar com a impetrada, pois sempre poderá, com base nos dispositivos legais incidentes, ou revogar a licitação mediante comprovação de fato superveniente ou mesmo anulá-la, tudo nas hipóteses da Lei de Licitações.



3. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, **CONCEDO** a segurança pleiteada neste mandado de segurança, e **torno definitiva a liminar concedida** para desconstituir a decisão registrada nas fls. 17/18 dos autos, pela qual o impetrado revogou a Tomada de Preços n. 2152/2012.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Deixo de condenar o ente público ao pagamento de custas, em virtude da edição da Lei nº 13.471/2010, ressalvadas eventuais despesas de condução de oficiais de justiça, em respeito à decisão proferida no Agravo Regimental nº 70039278296, que deferiu liminar na ADI nº 70038755864, e ressalvada obrigação da Fazenda Pública de reembolsar eventuais despesas feitas pela parte vencedora. Deve responder também, a teor do OFÍCIO-CIRCULAR N 012/2011-CGJ, pelas despesas de correio e pelas despesas de publicação de editais devidamente apuradas, independentemente de época de constituição, e ainda não pagas.

Certifique-se esta sentença nos autos n. 040/1.13.0000077-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Comunique-se a autoridade coatora.

Após, archive-se com baixa.

Caçapava do Sul, 14 de outubro de 2013.

Diego Cassiano Lorenzoni Carbone,
Juiz de Direito